



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902088/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.543 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente BERTOLINI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.
COMPROVAÇÃO.

Descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 34):

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 30.04.2008, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada, acima identificada, com crédito de CSLL referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 28), no valor original de R\$ 24.805,48.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 05), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, sob o seguinte argumento:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

3. Cientificada em 17.09.2010 (fl. 25), a interessada apresentou, tempestivamente, em 15.10.2010, manifestação de inconformidade (fl. 01/03), na qual alega:

“Importa, primeiramente, observar que ocorreu, efetivamente, pagamento indevido da CSLL no período de apuração de agosto [*rectius*: fevereiro] de 2007. Ora, tal lapso de recolhimento não pode trazer uma penalização de pagamento duplo de tributo em razão de procedimento burocrático incorreto.

Senão vejamos.

Razão assiste ao Julgador do Despacho Decisório de que o procedimento escoreito seria esse valor pago indevidamente ser deduzido da CSLL devida ao final do período ou ser composição do saldo negativo da CSLL do período. Por lapso, a ora inconformada, em vez disso, realizou o PER/DCOMP, forma de registro de compensação não aceita para o presente caso.

No entanto, o fato irretorquível é que há pagamento indevido da CSLL e o recolhimento do mesmo, a teor do Despacho Decisório, trará odioso enriquecimento ilícito da União Federal, em prejuízo à Inconformada.

Assim sendo, buscando ajustar o procedimento dentro dos cânones definidos pela Receita Federal do Brasil, a empresa procedeu à retificação da DIPJ 2008 (ano-base de 2007), ajustando, assim, em definitivo, tal informação.

Desta forma, com a Declaração de 2007 já ajustada, onde se considera que a CSLL paga indevidamente está compondo o saldo negativo, crê-se que não mais subsiste a cobrança do valor constante do respeitável Despacho Decisório.

Dada a impossibilidade de correção do PER/DCOMP pela empresa, haja vista que ele se encontra com Despacho Decisório em análise, ROGA-SE que essa correção seja realizada de OFÍCIO pela Receita Federal do Brasil.”

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 33):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 27/07/2011 (fls. 37 - numeração digital - ND), a tempo, em 24/08/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 38 (ND) a 43 (ND), instruído com os documentos de fls. 44 (ND) a 58 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. A decisão recorrida, de fls. 33 a 35, não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), ao argumento de que “Não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte, pelo fato de o crédito, cuja existência pretende ver discutida, ser diferente daquele utilizado na compensação cuja ‘não homologação’ está sendo analisada” (fls. 35, item 9).

6. Sucede que descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

7. No presente caso, admite a própria Recorrente que deveria ter indicado o pagamento de estimativa mensal na dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração, compondo o saldo negativo correspondente. Para tanto, noticia que apresentou declaração retificadora nesse sentido (cópia do recibo de entrega, de fls. 4).

8. Assim, aquele pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório na correspondente Per/DComp, compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10283.902088/2010-19
Acórdão n.º **1803-001.543**

S1-TE03
Fl. 66

CÓPIA